



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.762, DE 2020

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, realizadas por meio de provedores de aplicações de internet, e altera o art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para incluir as instituições religiosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, realizadas por meio de provedores de aplicações de internet, e altera o art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para incluir as instituições religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incluir dispositivo na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, acerca da regulamentação da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda em redes sociais, e a alterar o art. 4º da referida lei, com a finalidade de incluir as instituições religiosas organizações entre as entidades autorizadas a realizarem sorteios.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos seguintes novos dispositivos, quais sejam, o § 4º, em seu art. 4º, e o art. 6º-A:

“Art. 4º

.....

§ 4º As instituições religiosas poderão distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, com fim de obter recursos adicionais necessários à sua



manutenção ou ao custeio de obra social a que se dedicam, nos termos do **caput** deste artigo”.

“Art. 6º-A. As operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam esta Lei, poderão ser realizadas por meio de provedores de aplicações de internet, nos termos da autorização do Ministério da Economia.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e o controle das atividades descritas no **caput** deste artigo, observado o disposto nesta Lei e nos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º O regulamento deverá prever mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados das operações previstas neste artigo, e estabelecer regras gerais a serem observadas pelos provedores de aplicações de internet.

§ 3º Fica autorizada a realização de operações previstas no **caput** deste artigo por pessoa física nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 4º As organizações autorizadas nos termos do art. 4º desta Lei e as instituições religiosas poderão realizar sorteios na forma do **caput** deste artigo, observado o disposto em regulamento.

§ 5º São vedadas:

- I - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro;
- II - a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo;
- III – a realização de operações voltadas para crianças e adolescentes, bem como a participação de menores de 18 (dezoito) anos em sorteios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

§ 6º As operações que envolvam prêmios de até R\$ 10.000 (dez mil reais), por mês, a ser atualizado anualmente por índice definido pelo Ministério da Economia, não dependerão de autorização prévia, observado o disposto em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às operações realizadas na forma deste artigo as penalidades previstas no art. 28 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando o auge do desenvolvimento tecnológico, principalmente no que tange ao uso pessoal de equipamentos, com o incremento de ferramentas digitais voltadas ao consumo e à socialização digital ou virtual. É inegável que a publicidade ganhou novos contornos, com divulgação maciça em redes sociais, a exemplo de Instagram, Facebook e Twitter, contando, muitas vezes, com a participação dos denominados *digital influencers*, blogueiros, *youtubers*, entre outros. Com o isolamento forçado provocado pela pandemia do coronavírus, ganhou destaque a figura da “Live”, que são vídeos realizados ao vivo, publicados nas redes sociais e divulgados aos interessados.

Nesse contexto, não podemos deixar de observar que, sendo a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, no Brasil, regulada pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, é indiscutível a relevância de se alterar determinados dispositivos



daquela legislação, no intuito de mantê-la sempre atualizada, a fim de acompanhar a evolução das promoções comerciais.

Buscamos, então, por meio da presente proposição, incluir um dispositivo prevendo expressamente que operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam a Lei nº 5.678/71, poderão ser realizadas por meio de redes sociais ou plataformas digitais, competindo ao Ministério da Economia promover sua regulamentação, fiscalização e controle desta atividade. Devendo ser previstos mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados destas operações.

Além disso, visamos a atender aos anseios dos profissionais autônomos que buscam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, principalmente por meio de redes sociais, mas que, por serem pessoa física e não jurídica, se deparam com um vácuo legislativo. Podemos citar como exemplo os escritores que desejam sortear livros de sua autoria, doceiras que precisam sortear bolos e doces para angariar clientes, influenciadores digitais, entre outros profissionais que tem a internet como seu principal aliado na divulgação de seus produtos e serviços.

Considerando o grande alcance das redes sociais, para preservar o espírito da lei e proteger a sociedade brasileira, são vedadas expressamente a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo e a realização de operações voltadas para crianças e adolescentes, bem como a participação de menores de 18 anos, em operações realizadas por meio de provedores de aplicações de internet. E o regulamento apontará mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados dessas operações.

Em geral, as promoções comerciais realizadas por meio de redes sociais e plataformas digitais acabam por distribuir prêmios de baixo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

valor. Assim, para desburocratizar o sistema e evitar a sobrecarga dos órgãos competentes, entendemos por bem dispensar a obrigatoriedade de autorização prévia para operações que envolvam prêmios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, a ser atualizado anualmente por índice definido pelo Ministério da Economia. Caberá ao referido ministério regulamentar esta dispensa, podendo estabelecer, por exemplo, um sistema simplificado com cadastramento destas operações para fins de fiscalização e controle.

Por fim, reconhecendo a relevância social da atuação das instituições religiosas, incluímos essas entidades no art. 4º da Lei de Sorteios, para que possam distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, inclusive por meio digital, com fim de obter recursos adicionais necessários à sua manutenção ou ao custeio de obra social a que se dedicam.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL
PL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
 DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/2009](#))

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.864, de 12/12/2009](#))

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.864, de 12/12/2009](#))

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.864, de 12/12/2009](#))

Art. 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos. ([Vide Lei nº 8.522, de 11/12/1992](#))

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8º, alínea a, do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945.

Art. 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

CAPÍTULO II DE OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO

Art. 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: [\(Vide Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 11.795, de 8/10/2008\)](#)

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

.....
.....

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12, 13 e 14 da referida Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder 2 (dois) anos; e

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO